ExplD: Diretiva Explosivos Civis (Diretiva 2014/28/UE), explicado

> A Diretiva Explosivos Civis exige que os explosivos para utilização civil cumpram os requisitos essenciais de segurança do anexo II, passem por avaliação de um organismo notificado e tenham marcação CE e identificação única; todos os operadores que os manuseiam precisam de licença ou autorização. Aplica-se desde 20 de abril de 2016, substitui a Diretiva 93/15/CEE e não foi alterada.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 12 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2014/28/UE	Tipo de ato	Diretiva
Em vigor	18 de abril de 2014	Aplicável a partir de	20 de abril de 2016
Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam as leis nacionais que transpõem a diretiva, com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020 (a diretiva ainda cita os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, lidos como Regulamento (UE) 2019/1020 desde 16 de julho de 2021), e as autoridades competentes designadas para as transferências, as licenças e as apreensões aplicam o capítulo relativo à segurança; na Dinamarca, a diretiva é executada pela portaria dinamarquesa n.º 1251, de 29 de outubro de 2025, relativa aos explosivos, adotada pelo Justitsministeriet (Ministério da Justiça dinamarquês) ao abrigo da lei dinamarquesa das armas e dos explosivos; as licenças para comerciar, armazenar, transferir, adquirir e utilizar explosivos são emitidas pela polícia (politidirektøren i Midt- og Vestjyllands Politi), que a portaria designa como autoridade de supervisão das licenças nela previstas (§ 13, n.º 4), e a Sikkerhedsstyrelsen (Autoridade dinamarquesa de segurança tecnológica), desde janeiro de 2026 o departamento Markedsovervågning (fiscalização do mercado) da Erhvervsstyrelsen (Autoridade dinamarquesa para as empresas), controla os explosivos para utilização civil por conta do Justitsministeriet desde 1 de agosto de 2018.	CELEX	32014L0028

Datas-chave

26 de fevereiro de 2014	A Diretiva 2014/28/UE é adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho como reformulação da Diretiva 93/15/CEE, alinhada com o Novo Quadro Legislativo	título e bloco de assinaturas após o art. 55.º
18 de abril de 2014	Entrada em vigor, no vigésimo dia após a publicação no JO L 96 de 29 de março de 2014; a delegação de poderes para atualizar o anexo I decorre desta data	art. 54.º e art. 47.º, n.º 2
5 de abril de 2015	Passam a aplicar-se os deveres de recolha de dados e de conservação de registos do sistema de identificação única e rastreabilidade da Diretiva 2008/43/CE (artigo 3.º, n.º 6, e artigos 13.º e 14.º); os deveres de marcação aplicavam-se desde 5 de abril de 2013	art. 15.º, n.º 1
19 de abril de 2016	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as leis que transpõem as disposições operativas enumeradas no artigo 52.º, n.º 1, incluindo os artigos 3.º a 10.º, 15.º e 16.º, 21.º a 27.º, 29.º a 45.º, 50.º e 51.º e os anexos III e IV	art. 52.º, n.º 1
20 de abril de 2016	Aplicam-se as medidas nacionais; aplicam-se diretamente o artigo 1.º, os pontos 1, 3 a 6 e 14 do artigo 2.º, os artigos 11.º, 12.º e 13.º, o artigo 14.º, n.º 2, os artigos 17.º a 19.º, as remissões para os módulos D, E, F e G no artigo 20.º, o artigo 28.º, n.os 5, 8 e 9, os artigos 46.º a 49.º e os anexos I, II, V e VI; são revogadas a Diretiva 93/15/CEE e a Diretiva 2004/57/CE; os explosivos conformes com a Diretiva 93/15/CEE e colocados no mercado antes desta data podem continuar a ser disponibilizados e os certificados emitidos ao abrigo dela mantêm-se válidos	art. 51.º, art. 52.º, n.º 1, art. 53.º e art. 54.º
16 de julho de 2021	Passa a aplicar-se o Regulamento (UE) 2019/1020: suprime o	art. 41.º; art. 39.º, ponto 4, art. 44.º e anexo I, ponto 47

	capítulo III, artigos 15.º a 29.º, do Regulamento (CE) n.º 765/2008, dos quais o artigo 41.º da diretiva aplica os artigos 16.º a 29.º aos explosivos, e enumera a Diretiva 2014/28/UE no ponto 47 do seu anexo I

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marca e fabricantes para uso próprio)

- Conceber e fabricar o explosivo, quer seja colocado no mercado quer seja utilizado para fins próprios, de acordo com os requisitos essenciais de segurança do anexo II: risco mínimo para a vida, a saúde, os bens e o ambiente em condições previsíveis normais, as características de desempenho especificadas pelo fabricante, eliminação segura, as propriedades ensaiadas enumeradas na parte II do anexo II (composição, estabilidade, sensibilidade ao choque e ao atrito, pureza, resistência à água e à temperatura, dispositivos de segurança contra a iniciação intempestiva, instruções e marcações) e os requisitos especiais para os explosivos de pega, cordões e rastilhos, detonadores e propulsores. art. 5.º, n.º 1, e anexo II
- Elaborar a documentação técnica, incluindo uma análise e avaliação dos riscos, uma descrição geral, desenhos de conceção e de fabrico, as normas harmonizadas aplicadas ou as soluções adotadas em sua substituição, cálculos de conceção e relatórios de ensaio, e mandar um organismo notificado efetuar o exame UE de tipo (módulo B), seguido do módulo C2, D, E ou F, ou da conformidade baseada na verificação por unidade (módulo G). art. 5.º, n.º 2, art. 20.º e anexo III, módulo B, ponto 3
- Elaborar a documentação técnica, incluindo uma análise e avaliação dos riscos, uma descrição geral, desenhos de conceção e de fabrico, as normas harmonizadas aplicadas ou as soluções adotadas em sua substituição, cálculos de conceção e relatórios de ensaio. art. 5.º, n.º 2, e anexo III, módulo B, ponto 3
- Mandar um organismo notificado efetuar o exame UE de tipo (módulo B), seguido do módulo C2, D, E ou F, ou da conformidade baseada na verificação por unidade (módulo G). art. 5.º, n.º 2, e art. 20.º
- Elaborar a declaração UE de conformidade, conforme o anexo IV, uma vez demonstrada a conformidade pelo procedimento, mantê-la permanentemente atualizada e traduzida nas línguas exigidas pelo Estado-Membro, reuni-la com as declarações exigidas por outros atos da União numa declaração única, e apor a marcação CE seguida do número de identificação do organismo notificado envolvido na fase de controlo da produção. art. 5.º, n.º 2, art. 21.º, art. 23.º, n.º 3, e anexo IV
- Elaborar a declaração UE de conformidade, conforme o anexo IV, uma vez demonstrada a conformidade pelo procedimento, mantê-la permanentemente atualizada e traduzida nas línguas exigidas pelo Estado-Membro, e reuni-la com as declarações exigidas por outros atos da União numa declaração única. art. 5.º, n.º 2, art. 21.º e anexo IV
- Apor a marcação CE no explosivo, seguida do número de identificação do organismo notificado envolvido na fase de controlo da produção. art. 5.º, n.º 2, e art. 23.º, n.º 3
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade, juntamente com o certificado de exame UE de tipo e os respetivos aditamentos, à disposição das autoridades nacionais durante 10 anos após a colocação do explosivo no mercado. art. 5.º, n.º 3, e anexo III, módulo B, ponto 9
- Manter a produção em série conforme, tendo em conta as alterações da conceção ou das características e das normas harmonizadas ou especificações técnicas em função das quais a conformidade é declarada, e informar o organismo notificado que detém o certificado de tipo de qualquer modificação do tipo aprovado que possa afetar a conformidade ou a validade do certificado. art. 5.º, n.º 4, e anexo III, módulo B, ponto 7
- Manter a produção em série conforme, tendo em conta as alterações da conceção ou das características e das normas harmonizadas ou especificações técnicas em função das quais a conformidade é declarada. art. 5.º, n.º 4
- Informar o organismo notificado que detém o certificado de exame UE de tipo de qualquer modificação do tipo aprovado que possa afetar a conformidade com os requisitos essenciais de segurança ou a validade do certificado. anexo III, módulo B, ponto 7

- Marcar cada explosivo que coloca no mercado com uma identificação única ao abrigo do sistema do artigo 15.º, que, nos termos da Diretiva 2008/43/CE, consiste numa parte legível (nome do fabricante, um código de duas letras do Estado-Membro, um código de três algarismos do local de fabrico atribuído pela autoridade nacional e o código de produto e logístico do fabricante) mais um código de barras ou código matricial, no explosivo e em cada unidade de embalagem mais pequena; se o explosivo estiver excluído do sistema, marcá-lo com um número de tipo, de lote ou de série e com o seu nome, firma registada ou marca e um único endereço postal de contacto, ou inscrever essas informações na embalagem ou num documento que acompanhe o explosivo. art. 5.º, n.º 5, e art. 15.º; art. 3.º, art. 4.º e anexo
- Marcar cada explosivo que coloca no mercado, e cada unidade de embalagem mais pequena, com uma identificação única ao abrigo do sistema do artigo 15.º: uma parte legível (nome do fabricante, um código de duas letras do Estado-Membro, um código de três algarismos do local de fabrico atribuído pela autoridade nacional e o código de produto e logístico do fabricante) mais um código de barras ou código matricial. art. 5.º, n.º 5, e art. 15.º; art. 3.º, art. 4.º e anexo
- Se o explosivo estiver excluído do sistema de identificação única, marcá-lo com um número de tipo, de lote ou de série e com o seu nome, firma registada ou marca e um único endereço postal de contacto, ou inscrever essas informações na embalagem ou num documento que acompanhe o explosivo.
  art. 5.º, n.º 5, alíneas a) e b)
- Fornecer instruções e informações de segurança numa língua facilmente compreensível pelos utilizadores finais, conforme determinado pelo Estado-Membro, de forma clara, compreensível e inteligível, juntamente com qualquer rotulagem. art. 5.º, n.º 6
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um explosivo que colocou no mercado não é conforme, pô-lo imediatamente em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou; mediante pedido fundamentado, fornecer toda a informação e documentação de conformidade numa língua que a autoridade compreenda e cooperar nas medidas de eliminação do risco.
  art. 5.º, n.º 7, e art. 5.º, n.º 8
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um explosivo que colocou no mercado não é conforme, pô-lo imediatamente em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou.
  art. 5.º, n.º 7
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do explosivo, numa língua que essa autoridade compreenda facilmente, e cooperar com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes dos explosivos que colocou no mercado. art. 5.º, n.º 8

Mandatário

- Agir ao abrigo de um mandato escrito que permita, no mínimo, manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do explosivo no mercado. art. 6.º, n.º 2, alínea a)
- Agir como mandatário apenas ao abrigo de um mandato escrito do fabricante que defina as tarefas a executar. art. 6.º, n.º 1, e art. 6.º, n.º 2
- Manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do explosivo no mercado. art. 6.º, n.º 2, alínea a)
- Mediante pedido fundamentado, fornecer à autoridade nacional competente toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do explosivo e cooperar com as autoridades em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes dos explosivos abrangidos pelo mandato. art. 6.º, n.º 2, alíneas b) e c)
- Não assumir o dever do fabricante de conceber e fabricar de acordo com os requisitos essenciais de segurança nem de elaborar a documentação técnica; estes não podem fazer parte do mandato, embora o mandato possa permitir apresentar o pedido de exame UE de tipo e conservar o certificado e a documentação em nome do fabricante. art. 6.º, n.º 1, e anexo III, módulo B, ponto 10
- No caso dos explosivos fora do sistema de identificação única, ser capaz de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado os operadores que o abasteceram e que abasteceu durante 10 anos após o fornecimento. art. 10.º

Importador

- Colocar no mercado apenas explosivos conformes e, antes disso, assegurar que o fabricante realizou o procedimento adequado de avaliação da conformidade do artigo 20.º, elaborou a documentação técnica, apôs a marcação CE, forneceu os documentos exigidos e aplicou a identificação única ou as marcações de identificação e de endereço; abster-se de disponibilizar um explosivo que tenha motivos para crer que não cumpre o anexo II e, se apresentar um risco, informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado. art. 7.º, n.º 1, e art. 7.º, n.º 2
- Indicar o seu nome, firma registada ou marca registada e um endereço postal de contacto no explosivo ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua facilmente compreensível pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado. art. 7.º, n.º 3
- Assegurar que o explosivo é acompanhado de instruções e informações de segurança numa língua facilmente compreensível pelos utilizadores finais, conforme determinado pelo Estado-Membro em causa. art. 7.º, n.º 4
- Garantir que as condições de armazenamento e de transporte, enquanto o explosivo estiver sob a sua responsabilidade, não comprometem a conformidade com os requisitos essenciais de segurança do anexo II. art. 7.º, n.º 5
- Se um explosivo que colocou no mercado não for conforme, tomar imediatamente medidas corretivas, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa, com indicação pormenorizada da não conformidade e das medidas corretivas tomadas. art. 7.º, n.º 6
- Conservar uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do explosivo no mercado, assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada mediante pedido, fornecer informação de conformidade mediante pedido fundamentado numa língua que a autoridade compreenda e cooperar nas medidas de eliminação do risco. art. 7.º, n.º 7, e art. 7.º, n.º 8
- Conservar uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do explosivo no mercado e assegurar que a documentação técnica lhes pode ser disponibilizada mediante pedido. art. 7.º, n.º 7
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do explosivo, numa língua que essa autoridade compreenda facilmente, e cooperar com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes dos explosivos que colocou no mercado. art. 7.º, n.º 8
- Se o local de fabrico se situar fora da União e o fabricante não estiver estabelecido na União, contactar uma autoridade nacional do Estado-Membro de importação para que seja atribuído ao local o código de três algarismos utilizado na identificação única; se o fabricante estiver estabelecido na União, cabe-lhe a ele fazê-lo. Se colocar explosivos no mercado em seu próprio nome ou sob a sua própria marca, ou modificar um explosivo já colocado no mercado de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 5.º. art. 9.º; art. 3.º, n.º 5
- Se o local de fabrico se situar fora da União e o fabricante não estiver estabelecido na União, contactar uma autoridade nacional do Estado-Membro de importação para que seja atribuído ao local o código de três algarismos utilizado na identificação única. art. 3.º, n.º 5
- Se colocar explosivos no mercado em seu próprio nome ou sob a sua própria marca, ou modificar um explosivo já colocado no mercado de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 5.º. art. 9.º

Distribuidor (grossista ou retalhista de explosivos)

- Agir com a devida diligência e, antes de disponibilizar um explosivo, verificar se ostenta a marcação CE, se é acompanhado dos documentos exigidos e de instruções e informações de segurança numa língua facilmente compreensível pelos utilizadores finais no Estado-Membro em que é vendido, e se o fabricante e o importador aplicaram a identificação única ou as marcações de identificação e de endereço; abster-se de disponibilizar um explosivo que tenha motivos para crer que não cumpre o anexo II e, se apresentar um risco, informar o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado. art. 8.º, n.º 1, e art. 8.º, n.º 2
- Garantir que as condições de armazenamento e de transporte, enquanto o explosivo estiver sob a sua responsabilidade, não comprometem a conformidade com os requisitos essenciais de segurança do anexo II e, se reembalar explosivos, assegurar que a identificação única é aposta no explosivo e na unidade de embalagem mais pequena. art. 8.º, n.º 3; art. 3.º, n.º 6
- Enquanto um explosivo estiver sob a sua responsabilidade, garantir que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem a sua conformidade com os requisitos essenciais de segurança do anexo II. art. 8.º, n.º 3
- Se reembalar explosivos, assegurar que a identificação única é aposta no explosivo e na unidade de embalagem mais pequena. art. 3.º, n.º 6
- Se um explosivo que disponibilizou não for conforme, assegurar que são tomadas medidas corretivas para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa. art. 8.º, n.º 4
- Mediante pedido fundamentado, fornecer a informação e a documentação que demonstram a conformidade e cooperar nas medidas de eliminação do risco; no caso dos explosivos fora do sistema de identificação única, identificar os seus fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 8.º, n.º 5, e art. 10.º
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do explosivo, numa língua que essa autoridade compreenda facilmente, e cooperar com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes dos explosivos que disponibilizou. art. 8.º, n.º 5
- No caso dos explosivos fora do sistema de identificação única, ser capaz de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 10 anos após o fornecimento, todos os operadores económicos que o abasteceram e todos os operadores económicos que abasteceu. art. 10.º
- Se vender em seu próprio nome ou sob a sua própria marca ou modificar um explosivo de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 5.º. art. 9.º

Outro operador económico (armazenamento, utilização, transferência, importação, exportação ou comércio de explosivos)

- Possuir uma licença ou autorização que habilite ao fabrico, armazenamento, utilização, importação, exportação, transferência ou comércio de explosivos; os trabalhadores de um operador licenciado não necessitam de licença própria, e a licença de fabrico só é emitida depois de o Estado-Membro ter verificado que o operador pode cumprir os compromissos técnicos que assume. art. 16.º e art. 17.º
- Transferir explosivos apenas depois de o destinatário ter obtido a aprovação da autoridade competente do seu Estado-Membro e, nas deslocações através de outro Estado-Membro, depois de ter notificado o Estado-Membro de trânsito e obtido a sua aprovação prévia; transportar o documento de aprovação com os explosivos até ao destino, apresentá-lo quando solicitado e, enquanto destinatário, conservar uma cópia. art. 11.º, n.º 2, art. 11.º, n.º 4, e art. 11.º, n.º 8
- Se um Estado-Membro exigir uma supervisão especial, fornecer antes da transferência os nomes e endereços dos operadores, o número e a quantidade de explosivos, a sua descrição completa e identificação, incluindo o número ONU, a informação de conformidade dos explosivos a colocar no mercado, o meio de transferência e o itinerário, as datas previstas e, se necessário, os pontos de entrada e de saída; se não se aplicarem requisitos especiais de segurança, a autoridade pode, em alternativa, conceder uma aprovação por período fixo. art. 11.º, n.º 5, e art. 11.º, n.º 6
- Aderir ao sistema uniforme de identificação única e rastreabilidade dos explosivos: recolher e armazenar os dados que identificam cada explosivo, a sua localização enquanto estiver na sua posse e a identidade dos operadores, testar e proteger os dados, conservá-los durante 10 anos após a transação ou, se o explosivo tiver sido utilizado ou eliminado, durante 10 anos após a utilização ou eliminação, mesmo que cesse a atividade comercial, e disponibilizá-los de imediato às autoridades competentes. art. 15.º, n.os 1 a 3
- Manter um registo de todas as identificações dos explosivos que detém, com o tipo e a pessoa à guarda de quem cada um foi entregue, registar a localização de cada explosivo até ser transferido ou utilizado, designar uma pessoa que possa prestar essa informação fora do horário normal de funcionamento e transmitir, mediante pedido, todas as informações pertinentes sobre a transferência às autoridades dos Estados-Membros de partida e de trânsito. art. 11.º, n.º 7; art. 13.º e art. 14.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações às suas leis nacionais de transposição cometidas pelos operadores económicos e tomam as medidas necessárias para garantir a sua aplicação; as sanções têm de ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e podem incluir sanções penais para infrações graves. As autoridades de fiscalização do mercado avaliam os explosivos que apresentem um risco para a saúde ou a segurança das pessoas, para os bens ou para o ambiente, exigem ação corretiva, retirada ou recolha num prazo razoável, proporcionado ao risco, informam o organismo notificado e, se o operador não agir, proíbem ou restringem a disponibilização, retiram ou recolhem o explosivo e notificam a Comissão e os outros Estados-Membros; os explosivos conformes que ainda assim apresentem um risco podem ser tratados da mesma forma, e as autoridades competentes podem apreender qualquer explosivo quando existam provas suficientes de que será adquirido, utilizado ou comercializado de forma ilícita. Os incumprimentos formais, como a marcação CE em falta ou aposta incorretamente, a falta do número de identificação do organismo notificado, a falta ou incorreção da declaração UE de conformidade, a documentação técnica incompleta ou a informação de identificação e de endereço ausente, falsa ou incompleta, têm de ser corrigidos e, caso contrário, conduzem à restrição, proibição, retirada ou recolha. Na Dinamarca, a portaria dinamarquesa n.º 1251, de 29 de outubro de 2025, relativa aos explosivos (Justitsministeriet, em vigor desde 1 de novembro de 2025), faz aplicar na Dinamarca a diretiva e a Diretiva 2008/43/CE, limita as licenças para comerciar e comercializar explosivos aos produtos que cumpram os artigos 3.º a 4.º, 5.º, n.º 1, 19.º e 22.º a 23.º e os anexos II a IV da diretiva e as regras de marcação da Diretiva 2008/43/CE, exige licenças policiais para comerciar, armazenar, transferir, adquirir e utilizar explosivos, e pune as infrações aos seus §§ 2 a 11 e ao § 12, n.º 4, bem como as infrações às condições associadas a uma licença, com multa ou pena de prisão até 4 meses, ou até 2 anos em circunstâncias agravantes, sendo as empresas responsáveis nos termos do capítulo 5 do Código Penal dinamarquês. A portaria designa apenas a polícia como autoridade de supervisão das licenças nela previstas (§ 13, n.º 4), e a lei dinamarquesa dos produtos (lov om produkter og markedsovervågning, texto consolidado LBK n.º 22, de 8 de janeiro de 2026) não inclui a Diretiva 2014/28/UE entre os atos que abrange, pelo que a fiscalização do mercado dos explosivos para utilização civil assenta na declaração publicada pela própria autoridade de controlo de que a exerce por conta do Justitsministeriet, e não numa portaria de delegação publicada. A Sikkerhedsstyrelsen (Autoridade dinamarquesa de segurança tecnológica), desde janeiro de 2026 o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen, controla os explosivos para utilização civil por conta do Justitsministeriet e pode solicitar à polícia que investigue as infrações. art. 50.º, art. 18.º, art. 42.º, art. 44.º e art. 45.º; § 12, stk. 4, § 13, stk. 4, e § 15; § 2, stk. 1, e § 9, stk. 1

Lista de verificação

1. Confirmar que o objeto é um explosivo da classe 1 da ONU para utilização civil e não um artigo de pirotecnia ao abrigo da Diretiva 2013/29/UE, munição, um explosivo destinado às forças armadas ou à polícia, nem um precursor químico (artigo 1.º, artigo 2.º e anexo I).
2. Decidir qual o papel desempenhado em relação a cada produto, tendo presente que vender em nome próprio ou sob marca própria, modificar um explosivo ou utilizar explosivos para fins próprios faz de si o fabricante (artigo 2.º, ponto 9, e artigo 9.º).
3. Obter a licença ou autorização para fabricar, armazenar, utilizar, importar, exportar, transferir ou comerciar explosivos antes de iniciar a atividade; na Dinamarca, as licenças são emitidas pela polícia ao abrigo da portaria dinamarquesa n.º 1251, de 2025 (artigo 16.º e artigo 17.º).
4. Identificar as normas harmonizadas para explosivos publicadas no Jornal Oficial e ensaiar o produto face aos requisitos essenciais de segurança do anexo II, incluindo os requisitos por grupo para explosivos de pega, cordões e rastilhos, detonadores ou propulsores (artigo 19.º e anexo II).
5. Reunir a documentação técnica com a análise de riscos, os desenhos, as normas aplicadas, os cálculos e os relatórios de ensaio, e dirigir-se a um único organismo notificado para o exame UE de tipo, escolhendo depois o módulo C2, D, E ou F para a produção, ou recorrendo à verificação por unidade (artigo 20.º e anexo III).
6. Elaborar a declaração UE de conformidade do anexo IV, como declaração única quando se apliquem também outros atos da União, e conservá-la, bem como a documentação, durante 10 anos (artigo 5.º, n.º 3, e artigo 21.º).
7. Apor a marcação CE com o número de identificação do organismo notificado no explosivo, ou na embalagem e nos documentos quando o explosivo não o permita, e nos documentos que acompanham os explosivos de uso próprio, entregues por MEMU e produzidos in situ (artigo 23.º).
8. Aplicar a identificação única (código do local, código do produto, código de barras ou código matricial) a cada explosivo e a cada unidade de embalagem mais pequena, ou o número de tipo ou de série e o nome e endereço quando o sistema não se aplique, e acrescentar instruções e informações de segurança na língua exigida (artigo 5.º, n.º 5, artigo 5.º, n.º 6, artigo 7.º, n.º 3, e Diretiva 2008/43/CE).
9. Criar os registos de rastreabilidade que conservam durante 10 anos a identificação, a guarda e a localização de cada explosivo, o procedimento de ação corretiva e de notificação, e as aprovações de transferência e o documento de acompanhamento para cada movimentação entre Estados-Membros (artigo 11.º, artigo 15.º e artigo 5.º, n.º 7).

Fontes

1. Diretiva 2014/28/UE relativa à disponibilização no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil, JO L 96, 29 de março de 2014 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0028
2. Informações do documento, datas e relações para o CELEX 32014L0028 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32014L0028
3. Diretiva 2008/43/CE da Comissão que estabelece um sistema de identificação e rastreabilidade dos explosivos para utilização civil, texto consolidado de 14 de março de 2012 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02008L0043-20120314
4. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
5. Regulamento (CE) n.º 765/2008 relativo à acreditação e à fiscalização do mercado, artigo 30.º sobre a marcação CE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R0765
6. Explosivos para utilização civil, normas harmonizadas (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/european-standards/harmonised-standards/explosives-civil-uses_en
7. A Comissão publica avaliações das regras da UE em matéria de pirotecnia e de explosivos para utilização civil, 19 de setembro de 2025 (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/news/commission-publishes-evaluations-eu-rules-pyrotechnics-and-civil-explosives-2025-09-19_en
8. Bekendtgørelse nr. 1251 af 29. oktober 2025 om eksplosivstoffer (portaria dinamarquesa sobre explosivos; Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2025/1251
9. Bekendtgørelse nr. 231 af 29. januar 2026 om ændring af bekendtgørelse om eksplosivstoffer (portaria dinamarquesa que altera a portaria sobre explosivos; Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/231
10. Bekendtgørelse af lov om våben og eksplosivstoffer m.v., LBK nr. 1736 af 26. august 2021 (lei dinamarquesa das armas e dos explosivos, texto consolidado; Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2021/1736
11. Eksplosivstoffer til civil brug, vi fører kontrol (explosivos para utilização civil, o nosso controlo; Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/eksplosivstoffer-civil-brug/eksplosivstoffer-civil-brug-vi-foerer-kontrol
12. Kontrol med udgangsstoffer til eksplosivstoffer (controlo dos precursores de explosivos; Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/udgangsstoffer-eksplosivstoffer/kontrol-udgangsstoffer-eksplosivstoffer
13. Sikkerhedsstyrelsen, parte da Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026 (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/sikkerhedsstyrelsen-del-erhvervsstyrelsen

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/expld/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.